

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017**

Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

**Autora:** COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Relator:** Deputado HERCULANO PASSOS

### **VOTO EM SEPARADO**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

De autoria da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o presente projeto de lei dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. A matéria visa garantir aos Profissionais TILS – Tradutores e intérpretes de Libras, melhores condições de trabalho e atuação em todo o País.

A proposição foi aprovada, com substitutivo, pela CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa.

Nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto e o substitutivo da CTASP receberam parecer, da lavra do Relator, Deputado HERCULANO PASSOS, pela inconstitucionalidade.

Com as vêrias de estilo, permitimo-nos discordar da conclusão do ilustre colega Relator neste Órgão Colegiado.

Com efeito, se é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a liberdade profissional é a mais ampla possível, sendo inconstitucional qualquer restrição desproporcional ou desarrazoada, é certo também que há casos em que a imitação desta liberdade é não só possível, como desejável.

As proposições sob exame vêm ao encontro das necessidades da população surda e surdocega, a fim de lhes garantir o exercício dos direitos de cidadania previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional em vigor.

É indiscutível que se verificam, no caso dos tradutores, guias-intérpretes e intérpretes de Libras – Língua Brasileira de Sinais:

- a) a necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão; e
- b) a existência de risco potencial de dano efetivo resultante do exercício profissional.

Realmente, o nobre colega Relator nesta Comissão, com a devida vénia, não conseguiu demonstrar a contento em que medida a regulamentação dessas profissões pelas proposições sob exame causaria restrições inaceitáveis ao exercício das mesmas, com prejuízo para os segmentos profissionais em questão e para a sociedade.

Portanto, nada há no projeto principal e no Substitutivo da CTASP que ofenda a liberdade constitucional de exercício de trabalho, ofício ou profissão, abrigada pelo art. 5º, XIII, do Texto Magno.

Assim, manifestamos nossa discordância dos argumentos do eminente colega Relator nesta CCJC e votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.382/17 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY